



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Diário Oficial do Município de Novo Horizonte - Bahia | Poder Executivo | Ano Nº X | Nº 1069 | 30 de Março de 2017

RESUMO DO DIÁRIO

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

DECRETOS

DECRETO Nº 60/2017 DE 30 DE MARÇO DE 2017

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 2018 A 2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2018

ATOS ADMINISTRATIVOS

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017 - IMPUGNAÇÃO POR OMISSÃO DE ITEM DO EDITAL QUE INDICA E DEMONSTRA

D E C I S Ã O - REFERENTE: IMPUGNAÇÃO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017 (TRANSPORTE DIVERSOS)



DIÁRIO OFICIAL
Novo Horizonte - Bahia

Gestor: **DJALMA ABREU DOS ANJOS**

Editor: **ASS. COMUNICAÇÃO**

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet

ACESSE

www.novohorizonte.ba.gov.br

DECRETOS**Prefeitura de
Novo Horizonte**Av. Herminio José dos Santos, Nº 184 - Centro Fone : (77)3648 - 1060/1109
CEP 46.730-000 Novo Horizonte - Ba**DECRETO Nº. 60/2017, de 30 de Março de 2017.**

Dispõe sobre a nomeação da comissão responsável pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação Lei nº 152 de 2015 do município de Novo Horizonte, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Novo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação Lei nº 152 de 2015 no cumprimento ao que dispõe o art. nº xx da referida Lei e art. nº 7 § 3º da Lei nº 13005 de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação,

Decreta:

Art.1º - Nomear *Equipe Técnica de Monitoramento e Avaliação* do Plano Municipal de Educação - PME, composta pelos membros definidos em Lei Municipal:

2 representantes da Secretaria Municipal de Educação :

- Solange Maria da Rocha
- Silvana Maria Pereira.

1 representante da Câmara Municipal de Vereadores:

- Isabel Maria de Alcantra.

2 membros titulares do Conselho Municipal de Educação:

- Elinaide de Araújo Lopes.
- Rosangela Maria Oliveira Souza.

1 representante do Poder Executivo Municipal :

- Elson Lopes de Souza.

2 representante do Conselho de Alimentação Escolar:

- Betânia Araújo Dourado
- Maurineusa Maria Barbosa Oliveira.

1 representante do Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEB:

- Edilene Barros dos Santos

1 representantes da Rede Estadual de Educação:

- Natali Anjos Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ 16.255.077/0001-42

Av. Herminio José dos Santos, 184 – CEP: 46.730-000 - Novo Horizonte - Ba

**Prefeitura de**
Novo HorizonteAv. Herminio José dos Santos, Nº 184 - Centro Fone : (77)3648 - 1060/1109
CEP 46.730-000 Novo Horizonte - Ba

- 1 representante da Educação Superior:
- Idicácia dos Santos Souza
- 2 representante dos Profissionais de Educação:
- Vanderson Matos Araújo
- Anatalino Alves de Oliveira
- 1 representante de pais :
- Jader de Souza Rodrigues Lima
- 1 representante de aluno:
- Agna Dourado de Oliveira
- 1 representante da sociedade civil:
- Nilde Souza Lopes

Art.2º - São atribuições da Equipe Técnica de Monitoramento e Avaliação:

- I. Atuar no levantamento e na sistematização de todos os dados e informações referentes ao Plano Municipal de Educação e seu contexto;
- II. Contribuir para a comissão desencadear suas proposições, respaldadas em fontes oficiais e em sintonia com o Poder Executivo;
- III. Organizar os documentos oficiais e de aprofundamento para consulta da comissão e interessados, tais como: PME; Leis; Portarias; Decretos; Relatórios; peças orçamentárias (LOA, LDO, PPA...); Plano de Ações Articuladas e outros;
- IV. Constituir instrumentos para coletar os dados que subsidiarão as produções das informações para o monitoramento e, posteriormente, os relatórios de avaliação garantindo fluidez e efetividade ao processo;
- V. Organizar o trabalho, distribuindo funções em consonância com os aspectos do PME em seu cotidiano, e, continuamente estudar o plano, monitorar as metas e as estratégias;
- VI. Constituir instrumentos para coletar os dados que subsidiarão as produções das informações para o monitoramento e, posteriormente, os relatórios de avaliação garantindo fluidez e efetividade ao processo;
- VII. Organizar o trabalho, distribuindo funções em consonância com os aspectos do PME em seu cotidiano, e, continuamente estudar o plano, monitorar as metas e as estratégias;
- VIII. Rer o plano continuamente, relacionando as metas e estratégias de forma cronológica, possibilitando melhor visualização, consulta e controle dos processos de execução;
- IX. Articular o monitoramento à avaliação para subsidiar a elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário a serem executados, inclusive, em anos vindouros, contemplando as metas do plano de educação;
- X. Utilizar e/ou definir indicadores para aferir cada meta, sua evolução, seus entraves;
- XI. Identificar em quais situações o plano se enquadra, a saber: com metas elaboradas, utilizando indicadores e fontes sugestionadas pelo Ministério da Educação; metas elaboradas que dependem de indicadores e fontes próprias do município; metas elaboradas de modo genérico, não havendo possibilidade de estabelecer indicadores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE
CNPJ 16.255.077/0001-42

Av. Herminio José dos Santos, 184 – CEP: 46.730-000 - Novo Horizonte - Ba



Prefeitura de
Novo Horizonte

Av. Hermínio José dos Santos, Nº 184 - Centro Fone : (77)3648 - 1060/1109
CEP 46.730-000 Novo Horizonte - Ba

- XII. Utilizar a Ficha de Monitoramento do Plano Municipal de Educação, organizada em três etapas propostas de trabalho;
- XIII. Debater o conteúdo da ficha no interior do órgão da educação/secretaria de educação junto aos seus pares;
- XIV. Encaminhar os registros de cada etapa ao Dirigente Municipal de Educação para validar o trabalho;
- XV. Auxiliar na elaboração de Relatórios Anuais de Monitoramento.

Art.3º - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Novo Horizonte - Bahia, Estado da Bahia, em 30 de Março de 2016.

Djalma Abreu dos Anjos
Prefeito Municipal

EDITAIS

**Prefeitura de**
Novo HorizonteAv. Herminio José dos Santos, Nº 184 - Centro Fone : (77)3648 - 1060/1109
CEP 46.730-000 Novo Horizonte - Ba**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DO
PLANO PLURIANUAL 2018 A 2021
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2018.

O prefeito municipal do município de **Novo Horizonte – BAHIA**, Djalma Abreu dos Anjos, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao artigo 48, § único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), torna público e informa a população em geral, em especial aos presidentes de sindicatos, associações, cooperativas, e representantes de entidades religiosas com sede no **município de Novo Horizonte - BA**, que estará promovendo Audiência Pública que será realizada no dia **25 de Abril de 2017**, às **09 horas no Salão da Câmara Municipal**, com finalidade única e exclusiva de levantar junto aos munícipes ações e sugestões para elaboração do PPA – PLANO PLURIANUAL PARTICIPATIVA PARA O PERÍODO DE (2018 a 2021), LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA e LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL/2018.

Novo Horizonte – Bahia, 30 de Março de 2017.


Djalma Abreu dos Anjos
Prefeito

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura M. de Novo Horizonte/BA. M.D. GILMAR LOPRES DE SUZA.

Ref. Pregão Presencial nº 020/2017.

Impugnação por omissão de item do Edital que indica e demonstra

HOEL FÉLIX TARRÃO – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ sob o nº 07.417.558/0001-16, estabelecida na Rua Clóvis Pereira dos Santos, nº 408, bairro do Mercado, nesta Cidade de Seabra/BA, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, Sr. HOEL FÉLIX TARRÃO, brasileiro, casado, advogado, portador da CI/RG-1.723.856-01-SSP/BA e do CPF MF nº 236.674.005-00, domiciliado e residente na Rua Jacob Guanaes, nº 1070, Centro, nesta Cidade de Seabra/BA, vem, respeitosamente, alicerçada no art. 5º, XXXIII, a, da Constituição Federal, c/c as disposições da Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2010, impugnar itens do Edital nº 011/2017, referente a contratação dos serviços de transporte escolar para as unidade de ensino público municipal e estadual do Município de Iraquara, expondo e no final requerendo o que segue:

1 – A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE/BA, por meio de seu PREGOEIRO deflagrou o Pregão Presencial nº 020/2017, destinado a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Transporte Diversos.

2 - Compulsando o Edital do Pregão Presencial nº 020/2017 e seus anexos, verifiquei EXISTIR A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NA AGERBA – AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇO PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO DA BAHIA, exigência desnecessária e limitadora do universo de licitantes, contrariando os princípios constitucionais e legais insculpidos nos artigos 37, da CRFB e 3º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

3 – Por seu turno, os princípios legais que deve pautar a Administração Pública, inclusive o da ISONOMIA ou IGUALDADE previsto no art. 3º, da Lei Nº 8666/93, está quebrado pela exigência desnecessária e ilegal, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

4 – O serviço de transporte escolar de alunos, é um serviços público municipal e qualquer exigência que extrapole a municipalidade é ilegal, além de restringir, diminuir o número de participantes, estando o Edital do Pregão Presencial nº 020/2017, prejudicado por que FERE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA ISONOMIA OU IGUALDADE, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICÊNCIA, podendo haver com a exigência, o direcionamento do certame.

5 – A AGERBA regula os serviços estaduais de energia, transporte e comunicação, conforme preceitua a Lei nº 7.314/98, a saber:

“Art. 1º - Fica criada a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Energia, Transportes e Comunicações, tendo por finalidade regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permissionados e autorizados, nos segmentos de energia, transportes e comunicações, competindo-lhe:

I. atuar, mediante disposição legal ou pactuada, em especial nas áreas de energia elétrica, gás natural, petróleo e seus derivados, álcool combustível, rodovias, hidrovias, terminais aeroportuários, hidrovias e rodoviários, transportes intermunicipais de passageiros e comunicações;

II. promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de qualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

III. proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

IV. elaborar propostas em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos, observando a competência própria das Agências Nacionais;

V. atender, através das entidades reguladas, as solicitações de serviços indispensáveis à satisfação das necessidades dos usuários;

VI. promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VII. estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade,

ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimentos;

VIII. promover a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

IX. fiscalizar os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessões e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, multas, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei e demais normas legais e pactuadas.

X. exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Para execução de sua finalidade poderá a AGERBA celebrar convênios, contratos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, observada a legislação pertinente".

6 – A AGERBA disciplina os serviços públicos estaduais, inclusive o de transporte de passageiros INTERMUNICIPAL, não tendo este nada a ver com o serviço público municipal de transporte escolar, DE INTERESSE LOCAL.

7 – Desta forma, descabida, ilegal e limitadora de licitantes a exigência inserta no Edital do Pregão Presencial nº 020/2017.

8 – Por seu turno, o art. 30, inc. V, da Constituição Federal estabelece que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, a saber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

VI – É indubitável que o serviço público de transporte de alunos do ensino fundamental e médio é de interesse local, devendo ser disciplinado pelo Município".

9 - Cumpre esclarecer que os veículos de propriedade dos Municípios ou aqueles utilizados pelo Poder Público, ainda que contratados, não prestam serviços de transporte coletivo de passageiro, especial e tão pouco a Prefeitura pode ser considerada uma empresa fretadora.

10 – Ainda, entende-se como transporte coletivo "o ônibus urbano, o trem, o metrô e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos das características de transporte de massa. Nessa conformidade, infere-se que o sistema de transporte seletivo ou especial, difere do modelo acima citado, haja vista a especificidade do serviço, pois normalmente é utilizado para cobrir distâncias pequenas, não atendidas pelas linhas regulares (...)" (Processo nº 04500.000893/2001-01). E, em hipótese alguma esse é o tipo de transporte utilizado pelos Municípios.



11 – realizado pelos Municípios não é uma espécie de transporte coletivo. Segundo, porque não foi realizado por uma empresa, quanto menos de fretamento e tão pouco turístico. Portanto, os veículos utilizados pelo Município para o transporte de enfermos aos Hospitais da Capital ou de outras comunas do Estado, como também os estudantes que frequentam cursos em outros municípios, não necessitam de cadastro na AGERBA.

12 – O art. 51, da Lei nº 11.852/2009, de 09 de Novembro de 2009, estabelece que apenas as empresas que prestam serviços intermunicipais de passageiros, são obrigados a registrar na AGERBA e manter o registro atualizado, a saber:

“Art. 51 - Para os fins previstos neste Regulamento, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 55, XIII, e na Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005, em especial nos seus arts. 126, XVI, e 154, VIII, a AGERBA manterá registro cadastral dos prestadores de serviços do SRI, inclusive de serviços especiais, que ficarão obrigadas a apresentar documentação mínima, conforme relação determinada em Resolução a ser expedida pela AGERBA, que disporá também sobre as modalidades específicas de registro.

§ 1º - O registro cadastral deverá ser atualizado anualmente sob pena da impossibilidade de exame de quaisquer pleitos do prestador que digam respeito aos serviços a este delegados ou licenciados, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

§ 2º - Independentemente da obrigação de manter atualizado o registro cadastral, a AGERBA poderá, a qualquer tempo e a seu critério, exigir a apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnico-operacional, idoneidade financeira ou de regularidade contábil, jurídica e fiscal dos prestadores de serviços do SRI, como mecanismo de acompanhamento e verificação da perfeita execução do contrato, em todas as suas fases.

Art. 52 - A AGERBA fornecerá a cada prestador devidamente cadastrado uma Certidão de Registro Cadastral numerada pela ordem de inscrição”.

13 – O Art. 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº .../2010, de ..., esclarece o que vem a ser SRI, a saber:

“Art. 1º - O Subsistema Complementar, componente do Sistema de Transporte Rodoviário

Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI, na forma do art. 10, V da Lei nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009, reger-se-á pela referida lei, pelo Decreto nº 11.832, de 09 de novembro de 2009, pelas Resoluções expedidas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, em especial, por estas Condições Gerais da Delegação e da Prestação do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Subsistema Complementar, ora denominadas de “Condições”, e pelas demais normas regentes”.

14 – O Município de Novo Horizonte ou qualquer outro, ainda que por meio de contratação, NÃO PRESTA SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIRO, estando fora da orbita de regulamentação da AGERBA. O serviço intermunicipal de passageiro tem natureza comercial e os prestadores são escolhidos em um Processo de Licitação, no qual estão estabelecidas as linhas regulares, onde se cobra tarifa pelos serviços, o que não é o caso do Município que





presta gratuitamente para os seus munícipes, que estão muitas vezes fazendo tratamento médico fora, em outro Município, como o da Capital, por exemplo.

15 – Desta forma, a exigência não prospera e deve ser excluída do texto do Edital do Pregão Presencial nº 020/2017.

ISTO POSTO, a Requerente vem impugnar o item do Edital do Pregão Presencial nº 020/2017, por exigir obrigação estadual, intermunicipal e comercial de linha regular, a empresa prestadora de serviços de transporte diversos de pessoas gratuitamente em licitação municipal, que tem como finalidade limitar o número de participantes/licitantes, em prejuízo do procedimento e da Administração Pública de Novo Horizonte/BA, devendo tal exigência ser excluída do Edital do Pregão Presencial nº 020/2017, por ser de inteira e de merecida JUSSTIÇA.

Caso haja necessidade seja suspensa a data de recebimento e abertura das propostas do Pregão Presencial nº 020/2017,

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Seabra p/ Novo Horizonte/BA, em 29 de Março de 2017.

Hoel Félix Tarrão – ME
Hoel Félix Tarrão
Sócio – Proprietário

DECISÃO

Referente: Impugnação Edital - Pregão Presencial nº 020/2017 (Transporte Diversos)

Em vista da impugnação ao Edital interpelada pela empresa HOEL FELIX TARRÃO - ME, CNPJ nº 07.417.558/0001-16, recebida no dia 29/03/2017, venho analisar os termos e proferir julgamento, nos termos da legislação pertinente.

A empresa impugnante argumenta, em síntese, que:

1 - O Edital limita o universo de licitantes ao exigir o registro das licitantes na AGERBA, fato este que contraria, em tese, os princípios constitucionais e legais específicos;

2 - "O serviço de transporte escolar de alunos, é um serviço público municipal e qualquer exigência que extrapole a municipalidade é ilegal, além de restringir, diminuir o número de participantes (...). A AGERBA disciplina os serviços públicos estaduais, inclusive o de passageiros INTERMUNICIPAL, não tendo esse nada a ver com o serviço público municipal de transporte escolar, DE INTERESSE LOCAL. (...) Portanto, os veículos utilizados pelo Município para o transporte de enfermos aos Hospitais da Capital ou de outras comunas do Estado, como também os estudantes que frequentam cursos em outros municípios, não necessitam de cadastro na AGERBA";

3 - Ao final, requer que defira o pedido para excluir a exigência do Edital relativo ao registro na AGERBA

Desta forma, adentra-se na apreciação e julgamento do mérito para afirmar que os documentos exigidos pelo edital, notadamente nos itens de qualificação técnica, estão em consonância com os ditames impostos na Lei do Estado da Bahia nº 11.378/2009 e das Resoluções da AGERBA números 06/01, Artigos 1º, IV, e 6º, e 27/01, Artigo 42, §1º, senão vejamos:

Resolução nº 06/01

Art. 1º. As Licenças Especiais de Transporte serão emitidas nas seguintes espécies:

(...)

IV. Licença Especial de Fretamento - viagens prestadas, mediante contratação por pessoa jurídica, destinando-se à condução de pessoas entre locais previamente estabelecidos, sem a cobrança individual de passagens;

(...)

Art. 6º. As Licenças Especiais de Turismo e de Fretamento serão expedidas, por veículo, em nome das Empresas ou Instituições/Entidades requerentes, para realização do transporte privativo de grupo de pessoas, podendo ter como contratante Prefeituras, Câmaras de Vereadores, Entidades

Filantrópicas, Empresas de Turismo e outras, que responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Resolução nº 27/01

Art. 42. Enquadram-se como serviços especiais aqueles de transporte intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento ou realizados com veículos próprios e que se destinam à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem.

§ 1º Os serviços referidos neste artigo ficam sujeitos a uma licença especial, concedida pela AGERBA, por prazo determinado, não superior a um ano, de acordo com a sua natureza.

Diante dos normas colacionadas acima, observa-se que é LEGAL a exigência do cadastro na AGERBA para o transporte de pacientes, conforme termos do Edital do PP nº 020/2017.

b) Autorização emitida pela AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações, para os licitante que concorrerem na execução dos serviços de transporte do Lote 06, nos termos da Lei do Estado da Bahia nº 11.378/2009 e das Resoluções da AGERBA números 06/01, Artigos 1º, IV, e 6º, e 27/01, Artigo 42, §1º;

Ademais, registra-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apreciou situação análoga ao aqui discutido nos autos da Remessa Necessária nº 0009759-83.2007.8.05.0274 da seguinte forma:

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO VEÍCULO. MEDIDA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. I- É legítima a imposição de multa pelo Poder Público quando da constatação da infração constante do artigo 231, VII, do CTB, podendo, ainda, ser aplicada a medida administrativa de retenção do veículo. Descabe, entretanto, a apreensão do veículo, quando determina o CTB a simples retenção, medida esta que com aquela não se confunde. Precedentes do STJ. II- Ocorrendo a apreensão, esta somente se dará pelo tempo e modo necessário à apuração da infração apontada; mais do que isso implica confisco, além da afronta à livre disposição dos bens, corolário do direito de propriedade com ofensa à Constituição Federal. SENTENÇA INTEGRADA.

Ademais, convém registrar que o Impugnante cometeu o equívoco ao alterar o objeto deste certame, tendo asseverado em várias oportunidades como se o presente certame fosse referente ao transporte escolar, quando, em verdade, a licitação se refere ao transportes de natureza diversa do escolar.

Em face do quanto relacionado acima, venho INDEFERIR os termos da impugnação ao edital protocolado pela empresa HOEL FELIX TARRÃO - ME, CNPJ nº 07.417.558/0001-16, haja vista as imposições normativas supracitadas, bem como em atenção ao entendimento jurisprudencial referendado.

Novo Horizonte, 30 de março de 2017.

GILMAR LOPES DE SOUZA
Pregoeiro Oficial

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D9A9-E67E-91E3-3E8A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D9A9-E67E-91E3-3E8A



Hash do Documento

9EBB038202B4BD993D472873470CA147A73B14612B3B5EC26C49AFF959526EF3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/03/2017 é(são) :

- Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 30/03/2017 18:49 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital